



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 380/2025

AUTORIA: VEREADOR PEDRO HENRIQUE

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ECA. COMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 380/2025, de autoria do Senhor Vereador Pedro Henrique, institui a Campanha “São João com Animação é São João com Precaução”.

O projeto em apreço tem como cerne a conscientização sobre os riscos do manuseio de fogos de artifício por crianças e adolescentes, com fulcro na doutrina da proteção integral e do melhor interesse, consoante normatização do ECA.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal, uma vez que seu âmbito de vigência limita-se ao Município de Natal: “Art. 30. *Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”

Não é o caso, portanto, de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM, pois, vige o regramento da proteção

integral e melhor interesse, consoante redação do artigos 1º e 4º, conjugado com o artigo 259, parágrafo único, todos do ECA, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, e, especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local, que in casu, vincula-se à doutrina da proteção integral e prioridade absoluta, em defesa da infância e da juventude.

Assim, mesmo possuindo natureza programática, a proposição não se vincula ao rol taxativo de iniciativa reservada, visto posto que se destina a regulamentar interesse difuso, metaindividual e coletivo, de parte vulnerável e hipossuficiente da população, a saber, as crianças e adolescentes.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 380/2025.

Natal/RN, 03 de Junho de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator